



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.98.118848-5/003 Numeração 1188485-
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 20/09/2016
Data da Publicação: 26/09/2016

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

- Inexistindo vício, mas sim o interesse de revisar a decisão colegiada, não há razão para modificar o teor do julgado.
- Os embargos declaratórios não são adequados para se rediscutir o ponto de vista jurídico externado pelo Tribunal.
- Embargos de cunho nitidamente protelatório. Multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0024.98.118848-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADOS: LMO REPRESENTACOES E COMÉRCIO LTDA, JOSE CARLOS DE MORAIS E MARIA ALVERINA DO VALE BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APLICAR MULTA.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

V O T O

Conheço do recurso.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora-agravante Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra o acórdão que confirmou a sentença que declarou a prescrição intercorrente em execução fiscal

Alega a existência de omissões na decisão colegiada em relação (i) à aplicação, à espécie, do art. 40, § 4, cumulado com o art. 25, da LEF, (ii) o art. 267, II e § 1º, do CPC/73, e (iii) "além de, mais grave, do princípio do juiz natural estabelecido no art. 5º, XXXVII e LIII, da CR.

Não assiste razão à embargante.

Conforme se vê à f. 152/154 e 165/167, respectivamente decisão monocrática e agravo inominado, (i) os dispositivos citados dispositivos da LEF foram expressamente examinados em ambas as ocasiões, conforme se vê deste trecho:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que concerne especificamente à ausência de intimação pessoal do Fisco quando do deferimento do pedido de suspensão - frise-se, formulado pela própria exequente -, a tese não se sustenta, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

É cediço o entendimento deste Sodalício no sentido da indispensabilidade da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal. Entretanto, no caso específico dos autos, andou bem o Tribunal de origem ao assim decidir, in verbis:

"Não merece subsistir a argumentação da recorrente quanto à alegada ofensa ao artigo 25, da Lei 6.830/80, que determina que, 'na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente', pois foi a própria União Federal quem solicitou o sobrestamento do feito, conforme despacho de fls. 11.

Sendo assim, levando em consideração que as partes do processo devem ser diligentes, no que diz respeito ao andamento dos autos, e, principalmente, quando foi a própria Fazenda Pública quem solicitou a referida tutela."

Convém observar que a ausência de intimação da Fazenda Nacional, acerca do arquivamento da execução não importou em qualquer prejuízo para o ente público, uma vez que a própria União requereu o referido arquivamento, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, necessária a observância do princípio da instrumentalidade das formas, acolhido no ordenamento jurídico pátrio, conforme dispõe o art. 244 do Código de Processo Civil, verbis:

"Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte que, mutatis mutandis, aplicam o princípio da instrumentalidade das formas no caso de falta de intimação pessoal da Fazenda ante a ausência de prejuízo. - (AgRg no REsp n. 495904/ES. Rel. Min. Franciulli Neto. DJU de 31.5.2006, p. 245);

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEF. DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.

A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.

Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. - (REsp. n. 502.732-PR. Rel. Ministro Franciulli Netto. DJ 29.03.2004, p. 195).

Assim, pretender que o Poder Judiciário determine a atuação da parte



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a fim de afastar eventual caracterização da prescrição é, data venia, outorgar privilégio não condizente com o devido processo legal.

Em relação ao fato de ter a suspensão sido ordenada pelo Escrivão, ou da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, eis a lição consignada na doutrina de Humberto Theodoro Júnior que;

Uma observação se impõe: a suspensão de que cogita o art. 40 da LEF não depende de decisão solene do juiz; basta que o feito seja paralisado por falta de citação ou penhora para tê-lo como suspenso, desde que a fazenda exequente nada tenha requerido para viabilizar a citação ou a constrição de bens e o andamento normal da execução (Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 10ª ed., 2007, p. 226).

Dessa forma, não há falar que a ausência de intimação acerca da suspensão do feito tenha militado contra os interesses da apelante. Ora, cabia a ela, como sujeito processual interessado no andamento do processo - e satisfação do crédito, repita-se, diligenciar junto ao Cartório e pleitear o que de direito, a fim de que a relação chegasse a seu termo.

Vale dizer que o jurisdicionado não pode se ver prejudicado com eventual falha a que não deu causa no andamento do processo, ao mesmo tempo em que a Fazenda Pública não pode ser beneficiada com a prorrogação indevida e indefinida de prazos previstos em lei, pois

repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (REsp n. 388000. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 18/03/2002, p. 192 - ementa parcial).

Assim,

consume-se a prescrição do processo executivo fiscal, se este



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

permanece inerte pelo prazo de cinco anos, aguardando diligência do Fisco para movimentá-lo. - (AgRg no REsp n. 312.992. 1ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 20/10/2003, p. 179).

Ora, na medida em que o processo ficou paralisado por mais de 9 anos - de maio de 2006 a junho de 2015 - e, quando aberta vista à Fazenda, ela não cuidou de informar qualquer causa interruptiva da prescrição, outra alternativa não resta a não ser o reconhecimento do decurso de prazo prescricional, nos termos do art. 174, CTN, e art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. - (f. 152v/154 e 166/167).

E, em relação às alegações omissões de item 'i' e 'ii', o que ocorre, na verdade, é que houve indevida inovação recursal nestes embargos, pois esses dispositivos não foram suscitados pela exequente nas inúmeras manifestações anteriores a este recurso, razão pela qual tampouco há se falar em omissão.

Não há, portanto, vício a macular a decisão colegiada, mas sim, inconformidade do recorrente com o resultado da demanda, que lhe é desfavorável, e, na realidade, a recorrente deseja utilizar os embargos declaratórios como se fosse nova apelação.

E é exatamente isso que pretende a recorrente ao reiterar seus fundamentos quanto ao item 'i', com a intenção de provocar o reexame de questão jurídica já analisada, sendo certo que a via estreita dos aclaratórios não é apta para alcançar tal desiderato.

O simples fato da parte recorrente não concordar com o posicionamento adotado pela Turma ao decidir uma questão que lhe foi apresentada, não tem o condão de caracterizar o acórdão como omissão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ora, em caso de irresignação com a tese adotada para fundamentar um posicionamento que lhe é desfavorável, cabe à parte manejar o recurso apropriado, expor as razões de seu inconformismo e pleitear a sua reforma pela instância superior.

Claro, portanto, que os embargos têm caráter nitidamente protelatório, na medida em que objetiva, na verdade, alterar o entendimento esposado pelo colegiado, função essa que os aclaratórios, definitivamente, não têm.

Destarte, é indene de dúvidas a caracterização, na espécie, de litigância de má-fé, porquanto a procrastinação, o abuso no direito de recorrer, e a intenção deliberada em retardar o trânsito em julgado da decisão são patentes.

Por isso, rejeito os embargos de declaração e aplico à litigante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APLICARAM MULTA"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais